



PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2011

Altera os arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, para explicitar que as condutas previstas nesses dispositivos são dolosas, e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir dolosamente qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....” (NR)

“**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....” (NR)

“**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....” (NR)



“**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito ao ressarcimento integral do dano causado e às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual o próprio ou seus respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detenham participação significativa ou controle, direto ou indireto;

II – na hipótese do art. 10, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual o próprio ou seus respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detenham participação significativa ou controle, direto ou indireto;

III – na hipótese do art. 11, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual o próprio ou seus respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detenham participação significativa ou controle, direto ou indireto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim que entrou em vigor, a Lei de Improbidade Administrativa sofreu inúmeras críticas sobre a forma descuidada como foram tratadas as dimensões do dolo e da culpa. Tal descuido deu ensejo a aplicações de sanções desproporcionais a condutas praticadas pelo administrador, uma vez que, mesmo agindo de boa fé, mas causando lesão ao patrimônio público, alguns administradores chegaram a enfrentar decisões que os submetiam a sancionamento. Um verdadeiro despropósito.



Todavia, segundo a maioria esmagadora da doutrina e o entendimento jurisprudencial que vêm prevalecendo, nenhuma das modalidades dos artigos 9º, 10 e 11 admite a forma culposa. Todas são dolosas. Para a subsunção de condutas a esses dispositivos, é pacífica a ideia de que o dolo deve estar presente. Apresentamos esta proposição para deixar isso claro na Lei.

No caso do art. 9º, todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuridicidade do resultado pretendido. Nenhum agente desconhece a proibição de se enriquecer às expensas do exercício da atividade pública ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça. Não há espaço, portanto, para ocorrer enriquecimento ilícito imprudente ou negligente, o que afasta a modalidade culposa.

No que é afeto ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, esta proposição retira “ou culposa” do texto atual da cabeça do artigo.

Em relação ao art. 11, entendemos equivocado crer que erro legal do agente, sem desonestidade no agir, possa ser enquadrado como improbidade administrativa. A lei pune o administrador desonesto, e não o inábil. Portanto, para que se configure a conduta, dada a gravidade das sanções, é imperioso haver má fé. Em outras palavras, a intenção desonesta do agente deve ser devidamente caracterizada. A má fé é sempre subjetiva e deve ser provada, pois é notório que não existe má fé objetiva.

Propõe-se, ainda, sensível aprimoramento ao art. 12. O referido artigo prevê que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, algumas outras penalidades recairão sobre o responsável pelo ato de improbidade. Entre elas está, em todos os incisos, o ressarcimento integral do dano. Ora, o ressarcimento não tem natureza sancionatória. Trata-se de responsabilização civil pelo prejuízo infligido ao patrimônio público. Portanto, a melhor técnica seria deslocar para o *caput* essa disposição, conforme propomos neste Projeto de Lei.

Por fim, com o fito de incrementar a gravosidade das consequências para o administrador improbo, altera-se os incisos do art. 12, para ampliar o alcance da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Atualmente, essas vedações atingem o responsável e qualquer pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Pelo Projeto, o impedimento passa a abranger o responsável e qualquer pessoa jurídica na qual o próprio ou seus respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detenham participação significativa ou controle, direto ou indireto.



Considerando a relevância da matéria e as importantes melhorias ao ordenamento jurídico trazidas neste Projeto de Lei, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA